



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR:
_ LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS
MG135140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no art. 22, inc. I da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em **reclamatórias trabalhistas**, enquanto a Autora estiver sujeita ao regime da contribuição substitutiva sobre receita bruta (CPRB), valendo a respectiva decisão como ofício, para fins de exibição perante os juízos trabalhistas”.

Narra a autora, em suma, que o advento da Lei n.º 12.546/11, que criou a chamada “desoneração da folha de salários”, passou a se submeter ao regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), inicialmente de forma obrigatória e, a partir da publicação da Lei n.º 13.161/15, de forma facultativa.

Relata que, nos últimos anos, teve as suas atividades reduzidas drasticamente, em razão da crise econômica pela qual o país já vinha passando, com impacto direto no setor da construção civil e pesada, que a levou à decisão de encerrar gradualmente suas atividades.

Afirma que, “diante desse quadro, foram ajuizadas contra a Autora diversas **reclamatórias trabalhistas**, que ensejaram: (i) sentenças condenatórias; e (ii) acordos judiciais; ambos contemplando verbas de natureza remuneratória, sobre as quais lhe foi exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do art. 22, inc. I da Lei n.º 8.212/91, e que foram executadas na própria jurisdição trabalhista, diante da competência que lhe foi outorgada pelo art. 114, inc. VIII, da Constituição”.

Alega que acabou recolhendo, em duplicidade, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11; e contribuição previdenciária patronal - CPP, nos termos da Lei nº 8.212/91; sobre verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças e acordos trabalhistas.

Sustenta que, “tendo por objetivo, então, ver declarado o seu direito de não mais se sujeitar a essa dupla exigência, bem como à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91), não restou alternativa à Autora senão se socorrer da presente ação judicial”.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 31660701 ~~postergou~~ a análise da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou ~~contestação~~ (ID 3457478). Afirma a ausência de interesse de agir, pois o entendimento consolidado na Receita Federal é no sentido de que não cabe ao empregador, sujeito à sistemática de CPRB, condenado na Justiça do Trabalho, sujeitar-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Intimada a esclarecer a justificar o seu interesse, a autora apresentou manifestação (ID 3461945).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e ~~indeferido~~, ao fundamento de que o pleito repetitório deveria ser objeto de análise em sentença (ID 34860572).

Houve réplica (ID 35032241).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, esclareço que embora a autora, em réplica, tenha requerido a procedência do pedido também para declarar a inconstitucionalidade da IN RFB 1.436, não conheço de seu pedido, por tratar-se de inovação processual não constante em sua petição inicial [1].

Assentada tal premissa, analiso os demais pedidos formulados.

Objetiva a autora, com a presente demanda, não mais se sujeitar ao recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em ~~reclamações trabalhistas~~ **reclamações trabalhistas**.

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União ~~substitua~~ **substitua**, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, in verbis:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm#art1)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm#art1)

No presente caso, tem-se que a autora ~~sujeita-se ao recolhimento pela sistemática da CPRB e~~, por decorrência, como reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, em sendo condenada na justiça trabalhista a período relativo à sistemática em questão ~~não deve se~~ sujeitar ao pagamento em duplicidade da contribuição previdenciária patronal (Instrução Normativa RFB nº 1.436/13[2]).

Ao que se verifica, por tratar-se de entendimento jurídico consolidado, a União Federal não se opõe ao pedido de restituição de valores pagos em duplicidade da contribuição previdenciária, mas tão somente aduz a ausência de comprovação por parte da autora. Todavia, não lhe assiste razão.

Embora não seja exigível o recolhimento em duplicidade, a autora demonstra que, de fato, nas ações trabalhistas contra ela movidas houve a indevida exigência de CPP em acordos e sentenças (IDs 31555402, 31555145, 31583046, 31583048 e 31583049), mesmo sujeitando-se à sistemática de recolhimento sobre a receita bruta.

Desse modo, reconhecido o direito da autora de não recolher em duplicidade os valores de contribuição previdenciária, há que se reconhecer também o seu direito à devolução do índebito tributário, que poderá ocorrer mediante compensação ou repetição, isso quanto aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente demanda e observado o art. 170-A do CTN, bem como as disposições da Lei 11.457/2007.

Caso opte pela compensação na via administrativa, os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, para **DECLARAR** a não sujeição da autora ao recolhimento de CPP em sentenças e ações trabalhistas e, por conseguinte, **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL à devolução, mediante compensação ou repetição, dos valores indevidamente pagos.

A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor efetivamente devido será realizada em cumprimento de sentença.

Em atenção aos princípios da sucumbência, ~~CONDENO~~ a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais e observados os patamares mínimos previstos no art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

[1] “(...) ao final, seja julgado procedente o pleito inicial, para que seja declarada inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento da contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no art. 22, inc. I da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em reclamações trabalhistas, enquanto ela estiver submetida ao regime substitutivo da contribuição substitutiva sobre receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/11, e alterações posteriores; 4. seja reconhecido o direito da Autora ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, bem como à restituição desse crédito, via ressarcimento ou compensação, com débitos vincendos administrados pela Secretaria da RFB, atualizado pela Taxa SELIC” (ID 3155123).

[2] “Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamação trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamação trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

~~§ 3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.~~

§ 4º A empresa reclamada que se enquadra nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês”.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

Assinado eletronicamente por: **DIALMA MOREIRA GOMES**

19/10/2020 16:12:11 <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 40407781
40407781



20101916121165500000036570997

IMPRIMIR

GERAR PDF